



SECRETARIA GERAL/2021

DECRETO No. 2.855 de 19 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E OS LIMITES MÁXIMOS DE INTENSIDADE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS POR FONTES FIXAS E MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora, conforme estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente de Casa Branca-SP (Lei Municipal nº 3.738/2021).

Parágrafo Único - A emissão de ruídos ou sons, em decorrência de quaisquer atividades provenientes de fontes fixas e equipamentos móveis, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões e critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - APARELHOS DE SOM: todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados;

II - DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

III - FONTES MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: equipamentos móveis, aparelhos de som e veículos estacionados em vias e logradouros públicos do município de Casa Branca e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos;

IV - FONTE FIXA DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo, que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em imóvel, terreno ou prédio residencial, comercial ou industrial;

V - HORÁRIO: período diurno, o horário das 7h às 19h, e o período noturno, o horário das 19h às 7h. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno deve ser às 9 h.



SECRETARIA GERAL/2021

VI - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto.

VII- RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII - SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixas de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

Art. 3º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por este Decreto, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às determinações e recomendações definidas pelas normas federais.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, serão utilizados como procedimentos para medição de nível de ruído o contido na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa elementos básicos para avaliação de ruídos.

Art. 4º Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, a aplicação das normas estabelecidas neste Decreto, o poder de controle e fiscalização das fontes de emissão de poluição sonora, diretamente ou por meio de seus agentes credenciados.

§ 1º – São considerados agentes credenciados os Agentes de Trânsito, os policiais militares escalados na Atividade Delegada, firmada por meio do convênio entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, além dos policiais militares pertencentes ao efetivo do Município de Casa Branca.

§ 2º - Quando no exercício da Atividade Delegada, os policiais militares estarão aptos para autuarem, imediatamente, a infração constatada.

Art. 5º Para fins de autuação, serão considerados o Relatório de Averiguação de Incidente Administrativo (RAIA), juntamente com o relatório do aparelho decibímetro, emitido pelos Policiais Militares, no ato da fiscalização.



SECRETARIA GERAL/2021

Parágrafo Único – Cópia do Relatório de Averiguação de Incidente Administrativo (RAIA), juntamente com o relatório do aparelho decibelímetro, deverá ser encaminhada ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para autuação do infrator.

Art. 6º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou credenciados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da Lei.

Art. 7º São considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos apresentados na Tabela 1 do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º A medição será realizada por intermédio de decibelímetro, devidamente calibrado, externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, no horário de ocorrência do incômodo.

§ 2º Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante.

§ 3º O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas.

Art. 8º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, ficam estabelecidas as Zonas de Ruído do município de Casa Branca-SP, apresentadas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - As Zonas de Ruído estabelecem os níveis máximos de ruído, em decibéis, permitidos por área no município, de acordo com as características predominantes em cada uma delas.

Art. 9º As atividades potencialmente geradoras de poluição sonora, que se encontrem em fase de instalação ou funcionamento no âmbito do município de Casa Branca-SP, deverão receber tratamento acústico de suas



SECRETARIA GERAL/2021

instalações, de modo a adequá-las aos padrões de emissão de ruído estabelecidos neste Decreto.

Art. 10. Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Casa Branca/SP e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos ficam proibidos de emitir ruídos sonoros em nível superior ao estabelecido neste Decreto, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não.

Art. 11. A emissão de ruído proveniente de sistema e fonte de som amplificado localizada no passeio público defronte a estabelecimentos para fins de propaganda comercial e anúncio de venda de produtos devem obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 12. A emissão de ruído proveniente de carros para fins de propaganda comercial fica proibida a partir das 19h.

Art. 13. Os agentes responsáveis promoverão a fiscalização de forma programada ou por atendimento às reclamações de munícipes, dos empreendimentos e atividades que, por sua natureza, sejam fontes de poluição sonora.

Art. 14. A vistoria da fiscalização será realizada por meio de decibelímetro, cujos resultados da avaliação serão descritos em Relatório Técnico de Inspeção, no qual deverão constar:

- I - Identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela emissão sonora;
- II - Endereço da atividade ou do local de inspeção quando se tratar de fonte fixa;
- III - Descrição da atividade;
- IV - Caracterização da Zona de Ruído, conforme mapa em anexo;
- V - Nível de ruído emitido pela fonte de emissão;
- VI - Valor do nível de critério de avaliação aplicado para a área de medição;
- VII - Indicar a sanção referente à infração cometida.
- VIII - Identificação do agente responsável pela fiscalização.



SECRETARIA GERAL/2021

Art. 15. Constatada a ocorrência de infração, será lavrada a Advertência Ambiental, como auto de infração.

§ 1º A primeira via do talonário de Advertência Ambiental deverá ser entregue ao autuado, a segunda via deverá permanecer junto ao talonário e a terceira via será anexada no respectivo processo ou relatório de fiscalização

§ 2º Caso o autuado recuse-se a assinar ou receber o auto de infração, o agente responsável pela fiscalização certificará o ocorrido.

§ 3º Nos casos de ausência do responsável pela fonte geradora do ruído, o agente aplicará o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando a Advertência Ambiental via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 16. O agente, ao lavrar a Advertência Ambiental, indicará as sanções estabelecidas, observando a gravidade dos fatos de acordo com o exposto na Tabela 2 do Anexo Único deste Decreto.

Art. 17. A Advertência Ambiental deverá ser lavrada em impresso, com a identificação do agente responsável pela fiscalização.

Art. 18. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Decreto, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - Advertência, por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão da fonte emissora dos ruídos;

IV - Suspensão total ou parcial das atividades.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 19. A advertência deverá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 1º O prazo de regularização não excederá 30 (trinta) dias.



SECRETARIA GERAL/2021

§ 2º Mediante justificativa técnica, o prazo poderá ser dilatado pelo dobro.

Art. 20. A multa será aplicada:

I - No caso de infração leve;

II - Após ter sido autuado, o infrator deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

III - Opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 1º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 21. Apreensão dos equipamentos deverá ser feita no caso de infração grave.

§ 1º. A guarda do equipamento sonoro apreendido ficará sob responsabilidade do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. O equipamento sonoro ficará sob a guarda do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente pelo prazo de até 90 dias, a contar da data da apreensão, período pelo qual o responsável deverá fazer a retirada do equipamento.

§ 3º A liberação do equipamento apreendido estará condicionada à quitação da multa.

§ 4º Caso os equipamentos apreendidos pertençam a terceiros, a liberação dar-se-á após a comprovação da legítima posse ou propriedade.

§ 5º Caso os equipamentos apreendidos não sejam retirados no prazo estabelecido, dar-se-á destinação final adequada.

Art. 22. A autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar que os instrumentos utilizados na prática da infração sejam destruídos, utilizados pela administração pública municipal, leiloados, ou descaracterizados, neste último caso, por meio da reciclagem, quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações.

Art. 23. A suspensão das atividades deverá ser realizada no caso de infração gravíssima, até a correção das irregularidades.

§ 1º. Caso as irregularidades não sejam sanadas, medidas cabíveis serão tomadas, conforme a Lei.



SECRETARIA GERAL/2021

Art. 24. Responderá pelas infrações quem por qualquer modo cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 25. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos deste Decreto serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com a Tabela 2 do Anexo Único desta Lei.

Art. 26. Na aplicação das multas de que trata este Decreto serão observados os seguintes limites:

I - 5 VRMs, no caso de infração leve;

II – 10 VRMs, no caso de infração grave; e

III – 15 VRMs, no caso de infração gravíssima.

Parágrafo Único - Os valores dos incisos I a III deste artigo serão atualizados monetária e anualmente pelo índice oficial adotado pelo município para correção dos seus tributos.

Art. 27. Da aplicação das penalidades cabe recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 1º. É de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da ciência do autuado.

§ 2º. O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

§ 4º. Recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 28. O infrator poderá solicitar prazo para correção da irregularidade ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que submeterá ao COMDEMA para decisão em um prazo de trinta (30) dias, ao final do qual, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental.

Parágrafo Único – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.



SECRETARIA GERAL/2021

Art. 29. Constituem exceções ao objeto deste Decreto, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - manifestações em festividades religiosas esporádicas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente comunicados ou autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - aparelhos sonoros usados durante propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições; e

IV - os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e os utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art. 30. A receita da aplicação das penalidades será revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, **revogado o Decreto nº 2.842, de 06 de outubro de 2021.**

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 19 de novembro de 2021.

Marco César de Paiva Aga
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que o presente Decreto foi publicado, afixado no átrio da Prefeitura Municipal de Casa Branca, e arquivado em livro oficial.

Maria José Porfírio Marson
Secretaria Geral



ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – Nível de critério de avaliação para ambientes externos, em dB

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Áreas mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área predominantemente industrial	70	60

- 1- O nível de critério de avaliação para ambientes internos é o nível indicado na Tabela 1 com a correção de -10dB para janela aberta e -15dB para janela fechada.

Tabela 2 – Classificação das infrações.

Classificação das penalidades	Limites
Leve	Até 10dB (dez decibéis) acima do limite
Grave	De 11 a 40 dB (onze a quarenta decibéis) acima do limite
Gravíssima	Mais de 41 dB (quarenta e um decibéis) acima do limite.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA GERAL/2021

Zonas de Ruído

Tipos de áreas	Bairros
Áreas de sítios e fazendas	-
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	Conjunto Habitacional Odenir Buzatto Jardim Rafaela Jardim do Horto Portal Casa Branca Jardim Coesa Portal dos Pinheiros Jardim Europa Residencial Monte Belo Colina do Sol Condomínio Parque das Acácias Conjunto Habitacional Waldemar Pereira Conjunto Habitacional Casa Branca Jardim Residencial das Orquídeas Loteamento Santorini Park Loteamento Vial Park Jardim Veneza Loteamento Parque dos Buritis
Área mista, predominantemente residencial	Jardim Alvorada Bairro Nazaré Jardim Eldorado Vila Santa Maria Vila Francischet Bairro São João CECAP Senhor Menino Parque São Paulo Jardim América Jardim Macaúba Jardim Boa Esperança Cidade Jardim Chácara Boa Vista Desterro Jardim Bela Vista Residencial Arlindo Peres Vila Santa Cecília Residencial Arlindo Maciel Jardim Vicente P. Zanchetta Conjunto Habitacional Nova Casa Branca Loteamento Antônio Angeline
Áreas mista, com vocação comercial e administrativa	Centro
Área predominantemente industrial	Distrito Industrial 1 Distrito Industrial 2